



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
 COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

✓ Publicar e distribuir
 amanhã ao 1º Secretário
 29/04/2003

Assembleia da República Gabinete do Presidente
N.º da Entrada: 2246
Classificação: 03.01.09/1
Data: 03.04.10

Agendado.
M 29/4/03

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
 PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- **2196** /COM - 9 ABR. 2003

Assunto: Envio de Relatório.

Para os devidos efeitos e ao abrigo do n.º 6 do artigo 15.º da Lei do Exercício de Petição, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o **Relatório Final**, aprovado por unanimidade em reunião de 08/04/03, da **Petição n.º 22/IX/1.ª**, da iniciativa do Sr. Arq.º Nuno Teotónio Pereira e Outros.

Com os melhores cumprimentos, *de muita consideração.*

O Presidente da Comissão,

Miguel Anacoreta Correia
 (Miguel Anacoreta Correia)

*Por determinação de Sua Excelência
 o Presidente da A. R., a' saplu*
03.04.29

Miguel Anacoreta Correia

A Petição foi submetida a debate na Reunião Plenária de 21-IV de 2003.
 Deve ser dado cumprimento ao disposto no n.º 4 do Art.º 20.º da Lei das Petições.

Miguel Anacoreta Correia



Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Petição nº 22/IX/1

Relatório final

Relatora: Deputada Isabel Gonçalves (CDS-PP)

Iniciativa: Nuno Teotónio Pereira e outros

Assunto: Direito à Arquitectura – Revogação do decreto-lei 73/73

I – NOTA PRÉVIA

1. A presente petição, subscrita por 54 839 cidadãos, tem como primeiros peticionantes o Arquitecto Nuno Teotónio Pereira e o Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral.
2. Por Despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, a petição foi remetida a esta Comissão para emissão do competente relatório e admitida a 7 de Janeiro de 2003 e também remetida à Quarta Comissão de Poder Local, Ordenamento do Território e Ambiente para emissão de um parecer.



II – OBJECTO E MOTIVAÇÃO

1. Considerando que “A arquitectura é um elemento fundamental da história, da cultura e do quadro de vida” de cada país, “que figura na vida quotidiana dos cidadãos como um dos modos essenciais de expressão artística e constitui o património de amanhã” – *Resolução do Conselho da União Europeia de 12 de Fevereiro de 2001.*
2. Considerando que o Conselho apelou aos Estados Membros no sentido de assegurar um melhor conhecimento e promoção da arquitectura e da concepção urbanística, bem como sensibilizar os cidadãos para a cultura arquitectónica, urbana e paisagística.
3. Que os objectivos legais são diariamente comprometidos pela manutenção, na prática, de um diploma legal obsoleto, o decreto 73/73, de 28 de Fevereiro.
4. Os peticionantes apelam à Assembleia da República para que tome as medidas legislativas que se impõem com vista à revogação do decreto-lei 73/73, de 28 de Fevereiro, salvaguardando o princípio de que os actos próprios da profissão de arquitecto competem exclusivamente a arquitectos.
5. Por outro lado, apelam para que a Assembleia da República solicite ao Governo a definição, de modo compatível com a reserva da actividade de arquitecto aos arquitectos, do regime da qualificação



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

profissional exigível aos restantes agentes no sector da construção, contribuindo-se desse modo para a regulação imprescindível de um sector de actividade de importância vital para o país.

6. A alteração legislativa que preconizam consubstancia-se na revogação do decreto-lei 73/73, de 28 de Fevereiro, que instaurou um regime transitório segundo o qual foram autorizadas pessoas não qualificadas a assinar projectos de arquitectura.

III – ENQUADRAMENTO HISTÓRICO E LEGAL

1. No final dos anos sessenta, início dos anos setenta, Portugal vivia uma época de forte pressão populacional, com acentuado êxodo rural e grande crescimento das cidades de Lisboa e Porto e das suas áreas metropolitanas. Por outro lado, em 1969, eram cerca de 500 os inscritos no então Sindicato Nacional dos Arquitectos.
2. Hoje, em Portugal, quer do ponto de vista social, quer do ponto de vista deste sector profissional específico, a situação é claramente diferente. Existem cerca de 10.000 cidadãos inscritos na Ordem dos Arquitectos, e outros tantos frequentam licenciaturas reconhecidas na área da arquitectura, onde a oferta aumentou consideravelmente.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. É também significativa a diferença daquilo que hoje é exigido do ponto de vista arquitectónico. Existe em Portugal um profundo interesse pelas questões relacionadas com a renovação urbana e começa-se a perceber a existência de uma exigência crítica cada vez maior no que diz respeito à qualidade das construções. Isto exige que se faça uma credibilização dos profissionais deste sector.
4. Na Constituição Portuguesa está consagrado o direito à Habitação e Urbanismo e ao Ambiente e Qualidade de Vida.
5. O Estado, através do decreto-lei 176/98, de 3 de Julho, criou a Ordem dos Arquitectos, reconhecendo assim a necessidade de defender o interesse público e de salvaguardar as vantagens que o exercício desta profissão pode proporcionar à colectividade.
6. Importa também referir que o exercício profissional da Arquitectura está regulado pela directiva comunitária 85/384, de 10 de Junho de 1985, que determina que “a criação arquitectónica, a qualidade das construções, a sua inserção harmoniosa no ambiente circundante, o respeito das paisagens naturais e urbanas bem como do património colectivo e privado são do interesse público.”
7. Por diversas vezes encontramos em outros diplomas referências directas ou indirectas ao decreto-lei 73/73:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- o decreto-lei 205/88, de 16 de Junho, refere no preâmbulo a necessidade de se proceder a uma revisão do decreto lei 73/73 “por se encontrar inadequado às actuais exigências de qualidade e rigor por que se deve pautar a qualificação oficial a exigir aos técnicos responsáveis pelo projecto de obras”

- no decreto-lei 292/95, de 14 de Novembro, pode ler-se que “um desenvolvimento urbano sustentável não pode ser dissociado das preocupações de melhoria da qualidade de vida nos meios urbanos, de adequado enquadramento das edificações no espaço envolvente e da existência de zonas de recreio e lazer. (...) No limiar do século XXI não é aceitável que voltem a surgir zonas urbanas descaracterizadas, massificadas e sem qualidade. (...) Há que ter em consideração que, nos últimos anos, tem aumentado o número de cursos, ministrados nas instituições de ensino superior portuguesas, conferentes de especialização nas áreas do planeamento urbanístico e do urbanismo em geral.”

- o decreto-lei 167/97, de 4 de Julho, aprova o regime de implantação de empreendimentos turísticos, dispondo que “os estudos e projectos de empreendimentos turísticos devem ser subscritos por arquitecto ou por arquitecto em colaboração com engenheiro civil, devidamente identificados.”



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- no decreto-lei 555/99, de 16 de Dezembro, sobre o licenciamento de obras particulares, objecto de alterações pelo decreto-lei 177/2001, de 4 de Junho podemos ler que “só podem subscrever os projectos os técnicos que se encontrem inscritos em associação pública de natureza profissional e que façam prova da validade da sua inscrição aquando da apresentação do requerimento inicial” e que “os técnicos cuja actividade não esteja abrangida por associação pública podem subscrever os projectos para os quais possuam habilitação adequada, nos termos do disposto no regime da qualificação profissional exigível aos autores de projectos de obras ou em legislação especial relativa a organismo público oficialmente reconhecido.”

IV – CONTRIBUTOS RECEBIDOS

1. Os dois primeiros subscritores da petição, a convite da relatora, foram recebidos em audição, no dia 30 de Janeiro de 2003, na qual foi discutido e esclarecido com alguns deputados da Comissão de Obras Públicas, Transportes e Comunicações e da Comissão de Poder Local, Ordenamento do Território e Ambiente, também convidados para o efeito, o teor e as razões desta petição.
2. Desta reunião resultaram os contributos de duas visões embora conducentes a uma lógica comum, baseadas em aspectos distintos:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Aspectos da vivência da profissão de arquitecto, como sejam:
 - a qualidade de vida, na perspectiva da qualidade de construção e da organização do espaço;
 - a questão social relacionada com o desempenho da profissão;
 - a perspectiva de defesa e protecção do consumidor;
- Aspectos relacionados com questões de direito, como sejam:
 - a coerência do sistema;
 - o controlo profissional e deontológico no exercício da profissão;
 - as directrizes comunitárias, perspectivadas na qualidade da arquitectura, da paisagem e do urbanismo;
 - o direito à arquitectura;
 - a situação transitória, na perspectiva de direitos adquiridos, sob o ponto de vista jurídico e sob o ponto de vista político-social.

V - CONCLUSÕES

1. O objecto da petição em causa tem fundamento e a sua concretização trará benefícios para a qualidade de vida de cada cidadão e da sua comunidade.
2. O Direito à Arquitectura é uma consequência lógica, dos Direitos à Habitação e Urbanismo e ao Ambiente e Qualidade de Vida, consagrados na Constituição da República Portuguesa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. A manutenção do regime transitório consagrado pelo decreto-lei 73/73 implica a existência de uma incoerência técnico-profissional e jurídica, com uma demissão do Estado no que respeita à regulação do sector da construção e da qualidade arquitectónica, para a protecção do ambiente e do património, impedindo o exercício da profissão de arquitecto num ambiente de concorrência legal.
4. A manutenção deste decreto-lei é incompatível com a Directiva 85/384, de 10 de Junho de 1985 e com o decreto-lei 176/98, de 3 de Julho, comprometendo a coerência de todo o sistema, sendo urgente um novo regime de qualificação profissional no domínio da construção, para a regulação de um sector de actividade de importância vital para o país.
5. Importa, por último, reflectir também sobre a posição dos profissionais com outras qualificações, que actualmente salvaguardados pelo decreto-lei 73/73, podem subscrever projectos de arquitectura, a quem deve ser conferido um tempo de adaptação e a possibilidade de serem reencaminhados para as tarefas que, de acordo com as respectivas qualificações, estão materialmente aptos a desempenhar.
6. Não havendo direitos adquiridos nem expectativas legítimas a proteger, deverá, no entanto, recomendar-se que seja definido um



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

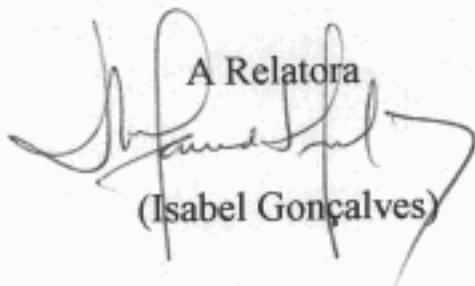
período razoável de transição, para reencaminhamento dos profissionais reconhecidos pelo decreto-lei 73/73.

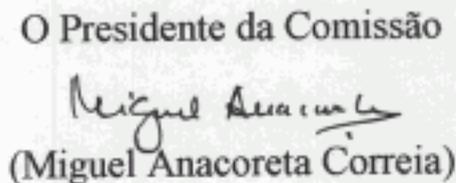
7. Sendo a presente petição subscrita por mais de 4 000 cidadãos, deverá a mesma ser debatida em Plenário da Assembleia da República, ao abrigo do disposto na alínea a) do nº1 e nº2 do artigo 20º da Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº6/93, de 1 de Março, pelo que somos de

PARECER

Que se remeta a presente petição ao Senhor Presidente da Assembleia da República para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário, devendo ser dado conhecimento aos peticionantes do presente relatório e do agendamento da discussão da petição, de acordo com o disposto no artigo 8º do mesmo diploma e do artigo 253º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 28 de Fevereiro de 2003

A Relatora

(Isabel Gonçalves)

O Presidente da Comissão

(Miguel Anacoreta Correia)